



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 948-93.2011.6.02.0000, CLASSE 4

ACÓRDÃO Nº 9.347
(15.10.2012)

AÇÃO PENAL Nº 948-93.2011.6.02.0000, CLASSE 4.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RÉU: JOSÉ QUIRINO COSTA FILHO.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RÉU: RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: Luaní Melo.

RÉU: JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: Luaní Melo.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DENÚNCIA. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA QUE IMPEÇA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber a denúncia em relação a todos os réus, nos termos do voto do eminente Relator e das notas taquigráficas que fazem parte integrante deste acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTONIO TÊNORIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 948-93.2011.6.02.0000, CLASSE 4

RELATÓRIO

O *Parquet* Eleitoral, por intermédio de seu ilustre representante, vem a este colendo Tribunal, oferecer denúncia contra Edvânia Farias Quirino Costa, Ricardo Leocádio Teixeira Nogueira, José Arnaldo dos Santos e José Quirino Costa Filho, pela prática dos crimes tipificados no art. 288 do Código Penal e no art. 299 do Código Eleitoral, por seis vezes, todos em concurso material.

Narra a denúncia, que os denunciados ofereceram dinheiro às eleitoras Ana Cláudia Santos da Silva, Maria Cícera dos Santos, Paulina Bispo dos Santos, Eliani da Conceição Calado, Maria Lúcia dos Santos e Amara Maria dos Santos em troca de votos, e que as próprias destinatárias das ofertas reconheceram a prática delitiva.

Assevera que a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão provados pelos diversos depoimentos das eleitoras a quem o dinheiro foi oferecido, sendo esses suficientes para fundamentar a ação penal.

Requer o recebimento da denúncia e a requisição das folhas de antecedentes e certidões criminais em nome dos denunciados, na Justiça Estadual, Federal e Eleitoral.

Por meio do despacho de fls. 648, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem resposta no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.036/90.

Em sua resposta (fls. 651/663), José Quirino Costa Filho sustenta que os depoimentos colhidos no inquérito policial são imprestáveis para a configuração do ilícito narrado na denúncia, posto que todos os seis declarantes possuem forte vínculo com a ex-Prefeita Márcia Coutinho, sendo portanto viciados, e que em nenhum deles há menção de que o réu promoveu qualquer das ações repreendidas pela lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 948-93.2011.6.02.0000, CLASSE 4

Alega que não estava presente aos eventos, bem como deles não teve conhecimento prévio ou benefício, salientando que não há como imputar a ele a prática da conduta prevista no art. 299, mesmo que existente. Assinala que a descrição fática contida na denúncia é falha, pois não menciona, em nenhum momento, o oferecimento de vantagem ou dádiva em troca de voto pelo denunciado, estando ausente, assim, o dolo específico.

Para configuração do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral, salienta que a oferta deve ser direta, concreta, objetiva, individualizada e determinada, com o fim específico de obter o voto do eleitor.

Afirma que não houve aliciamento de eleitores, oferecimento de qualquer vantagem ou intenção em captar votos ilegalmente, não havendo prova nos autos que demonstrem a prática da conduta imputada.

Assinala que inexistente justa causa para a acusação do crime de formação de quadrilha previsto no art. 288 do Código Penal, devendo o denunciado ser absolvido sumariamente. Ressalta que a denúncia não narra elementos que permitam a deflagração de ação penal relativamente a este delito, não havendo indícios da existência de associação permanente entre os agentes.

Sustenta que para configurar tal crime, é necessária a união com o objetivo de praticar reiteradamente crime, o que inexistente nos autos.

Requer, portanto, a rejeição da denúncia, e, acaso recebida, a designação de audiência de oitiva dos réus e posterior abertura de prazo para apresentação de defesa prévia; e após a instrução do feito, a improcedência da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 948-93.2011.6.02.0000, CLASSE 4

Na mesma linha de defesa (fls. 665/689), a Sra. Edvânia Farias Quirino Costa sustenta que os depoimentos colhidos no inquérito policial são imprestáveis para a configuração do ilícito narrado na denúncia, posto que todos os seis declarantes possuem forte vínculo com a ex-Prefeita Márcia Coutinho, sendo portanto viciados, e que em nenhum deles há menção de que a ré promoveu qualquer das ações reprimidas pela lei.

Alega que não estava presente aos eventos, bem como deles não teve conhecimento prévio ou benefício, salientando que não há como imputar a ela a prática da conduta prevista no art. 299, mesmo que existente. Assinala que a descrição fática contida na denúncia é falha, pois não menciona, em nenhum momento, o oferecimento de vantagem ou dádiva em troca de voto pela denunciada, estando ausente, assim, o dolo específico.

Para configuração do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral, salienta que a oferta deve ser direta, concreta, objetiva, individualizada e determinada, com o fim específico de obter o voto do eleitor.

Afirma que não houve aliciamento de eleitores, oferecimento de qualquer vantagem ou intenção em captar votos ilegalmente, não havendo prova nos autos que demonstrem a prática da conduta imputada.

Alega que deveria ser aplicado ao caso em tela o princípio da insignificância, tornando a conduta descrita como atípica, em face de o bem jurídico tutelado ter sido violado de forma insignificante.

Frisa que o Município de Passo de Camaragibe possui cerca de dez mil eleitores, e que, desta forma, seis eleitores jamais iriam influenciar na lisura do processo eleitoral, não havendo, assim, potencialidade lesiva no bem jurídico tutelado pelo tipo penal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÇÃO PENAL Nº 948-93.2011.6.02.0000, CLASSE 4

Assinala ainda que inexistente justa causa para a acusação do crime de formação de quadrilha previsto no art. 288 do Código Penal, devendo a denunciada ser absolvida sumariamente. Ressalta que a denúncia não narra elementos que permitam a deflagração de ação penal relativamente a este delito, não havendo indícios de existência de associação permanente entre os agentes.

Sustenta que para configurar tal crime, é necessária a união com o objetivo de praticar reiteradamente crime, o que inexistente nos autos.

Requer, portanto, a rejeição da denúncia, e, acaso recebida, a designação de audiência de oitiva dos réus e posterior abertura de prazo para apresentação de defesa prévia; e após a instrução do feito, a improcedência da presente ação penal.

Apesar de devidamente notificados, conforme demonstram as certidões de fls. 706 e 708, os Srs. Ricardo Leocádio Teixeira Nogueira e José Arnaldo dos Santos não ofereceram resposta.

Por meio do despacho de fls. 729/730, foi nomeado, com base no art. 396-A, § 2º, do CPP, defensor da União para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as respostas de Ricardo Leocádio Teixeira Nogueira e José Arnaldo dos Santos.

Em petição de fls. 732/735, a Defensoria Pública da União pugna pela absolvição sumária dos denunciados, em relação ao crime de formação de quadrilha, em razão da não configuração do tipo objetivo que descreve a conduta ilícita e/ou ante a ausência de elemento subjetiva do ilícito – o dolo.

Ação Penal nº 948-93.2011.6.02.0000, Classe 4

Relator Desembargador Eleitoral Arnaldo Carlos Gouvêa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 948-93.2011.6.02.0000, CLASSE 4

Afirma que a denúncia não narra como teria se dado a associação estável com o intuito de prática de delitos, mas apenas narra condutas individuais e não estabelece qualquer liame entre as práticas de cada um dos réus.

Quanto ao mérito da causa, a defesa ressalta que deixará para alegá-las no momento oportuno, salientando apenas que são excessivos e dissidentes da realidade.

Por fim, requer que lhe seja reservado o direito de apresentar testemunhas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que até o presente momento não conseguiu entrar em contato com os denunciados, e por estar atuando na condição de curadoria especial.

Juntadas as certidões de antecedentes criminais de todos os denunciados, o Ministério Público assentou não ser possível a oferta de suspensão condicional do processo, uma vez que se trata de concurso material de crimes (arts. 288 do CP e 299 do CE) e crime continuado. Sendo assim, requereu o prosseguimento do feito.

Incluído o feito para apreciação do recebimento de denúncia em sessão plenária, este Relator tomou conhecimento da renúncia ao mandato pelo causídico que representa o réu José Quirino Costa Filho. Desta forma, cumpridas as formalidades legais, solicitei a reinclusão em pauta da presente Ação Penal.

É o relatório e o que de importante tenho a destacar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 948-93.2011.6.02.0000, CLASSE 4

VOTO

Rememorando Sr. Presidente, trata-se de ação penal eleitoral sob o acusamento de que varejados pelos réus os tipos legais descritos no artigo 299 do CE e no artigo 288 do Digesto Penal, fundado, notadamente, em depoimentos prestados por eleitores perante a autoridade policial.

A ulatimação desta fase processual diz respeito ao recebimento, à rejeição da denúncia ou da queixa, ou à improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, forte no artigo 6.º da Lei n.º 8.038/90.

É comezinho em Direito que na referida fase processual há de se prestigiar o *Princípio da in dubio pro Societate*, em que para tanto seja suficiente aquilatar a probabilidade, em tese, de ocorrência dos fatos narrados na inicial acusatória, bem como indícios de sua autoria. Nessa esteira trago à colação decisórios dos Pretórios Especializados:

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FORNECIMENTO GRATUITO DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO A ELEITORES. ARTIGO 11, INCISO III, DA Nº 6.091/74. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A análise acerca do dolo específico exige dilação probatória, respeitando-se o devido processo legal, sendo incabível tal discussão em sede de habeas corpus, ante o rito especial previsto para este remédio constitucional.

A petição inicial não pode ser considerada inepta quando há consonância entre os fatos nela descritos e o pedido, de forma a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, pela via do habeas corpus, é admitido desde que reste evidente, sem a necessidade de reexame das provas, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

A denúncia baseou-se nos elementos colhidos em sede policial, sendo de relevo destacar que os impetrantes acostaram aos autos apenas as cópias dos depoimentos que eram favoráveis à tese sustentada no presente writ, deixando de anexar as demais peças constantes da ação penal.

Verificada a probabilidade de ocorrência dos fatos narrados na inicial acusatória, bem como indícios de sua autoria, impõe-se o prosseguimento do feito originário, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*, aplicável na fase de recebimento da denúncia. (Destaque adicionado).

Denegação da ordem.

752-52.2011.619.0000; HC - HABEAS CORPUS nº 75252 - Mendes/RJ; Acórdão nº 56.423 de 26/01/2012; Relator(a) GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS; Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 020, Data 31/01/2012, Página 15/18.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 948-93.2011.6.02.0000, CLASSE 4

PROCESSO CRIME - ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - ACUSAÇÃO LASTREADA EM PROMESSA E OFERECIMENTO DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTO - TIPICIDADE, EM TESE, DO FATO - INDÍCIOS DE AUTORIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DENÚNCIA RECEBIDA.
CRIM - PROCESSO CRIME DE COMPETENCIA DO TRIBUNAL nº 1063 - Oriente/SP; Acórdão nº 147464 de 03/06/2004; Relator(a) PAULO SUNAO SHINTATE; Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 15/06/2004.

Registro que a tese acerca do princípio da insignificância não tem aplicação nos crimes de natureza eleitoral, especialmente no delito ora discutido. O princípio tem o objetivo de afastar o caráter criminoso de conduta no campo dos crimes contra o patrimônio. Na seara eleitoral, a oferta de vantagem a um único eleitor com o fim de obter voto, ainda que não acordada, tem o poder de caracterizar o delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Os testemunhos colhidos do IPL e reproduzidos excertos seus em sede da denúncia, dão conta da autoria, em tese, de cada um dos réus, bem assim relata a ocorrência das imputações de compra de votos mediante formação de quadrilha dos denunciados. Transcrevo também aqui os trechos dos depoimentos utilizados pela acusação:

Ana Cláudia Santos da Silva, às fls. 200: *"afirma que antes das eleições municipais, o candidato a vice-prefeito Ricardo lhe deu R\$ 100,00 em troca do seu voto para a candidata a prefeita Edvânia Farias (...) que no dia da diplomação o candidato Ricardo esteve na sua residência e o lhe pediu para negar na justiça que tivesse recebido dinheiro para votar nele e na candidata Edvânia Farias; (...)"*

Maria Cicera dos Santos, às fls. 202: *"afirma que antes das eleições municipais um rapaz de nome Amaldo, também conhecido como "Preguiça" que trabalha para a candidata Edvânia Farias lhe entregou duas cédulas de R\$ 20,00 e uma de R\$ 10,00, totalizando a quantia de R\$ 50,00, dizendo que havia sido essa candidata quem teria mandado esse dinheiro e que era para ela (declarante) votar nela para prefeito; (...) Amaldo disse à declarante que depusesse favoravelmente à candidata na AJJE em que é testemunha (...) Amaldo avisou também que caso a declarante mantivesse seu depoimento no sentido de que teria recebido dinheiro para votar na candidata Edvânia Farias, esta mesma candidata iria lhe processar na Justiça (...)"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 948-93.2011.6.02.0000, CLASSE 4

Pauliana Bispo dos Santos, às fls. 217: "Zito (espôso da candidata Edvânia) retirou de seu bolso a quantia de R\$ 28,00 e entregou a depoente, afirmando "no dia da eleição não esqueça, vota na Vânia" (...) Zito procurou seu pai afirmando que processaria a depoente em virtude da divulgação do recebimento dos R\$ 28,00 (...)"

Ellenal da Conceição Calado, às fls. 219: "que Vânia disse que ajudaria a depoente e a depoente a ajudaria (...) que Vânia deu a depoente um vale no valor de R\$ 30,00 para a aquisição de mantimentos em uma pequena mercearia pertencente a Sueli (...)"

Maria Lúcia dos Santos, às fls. 222: "que Vânia deu R\$ 50,00 para a depoente afirmando que caso ganhasse as eleições reconstruiria a casa que havia desabado; (...)"

Amara Maria dos Santos, às fls. 230: "que a candidata disse que iriam se ajudar reciprocamente e lhe entregou a quantia de R\$ 50,00 (...)"

O momento para o reconhecimento das teses de mérito deve se limitar ao da prolação da sentença, devendo o magistrado, quando do recebimento da denúncia, restringir-se aos indícios de autoria e à prova da materialidade delitiva, vigendo, nesta fase, conforme já assentado acima, o Princípio *in dubio pro Societate*, porquanto não se exija na peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime, sob pena de se inviabilizar o ofício ministerial. Esse é o entendimento do colendo TSE, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.

(...)
(RESPE nº 28.544/CE, Rel. Min. Marcelo Oliveira, julgado em 16/06/2008; DJ de 07/08/2008).

Recurso Especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Justa causa. Falta. Não evidenciada. Tipicidade em tese da conduta. Demonstrada. Denúncia. Pressupostos do art. 41 do CPP. Presentes. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. Se a punibilidade não está extinta, se a conduta é, em tese, típica e se há indícios de autoria, a justa causa está demonstrada.

(RESPE nº 28.131/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2008, DJ de 24/06/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 948-93.2011.6.02.0000, CLASSE 4

É bem verdade, e disso não deixo de conhecer, que é possibilitado por precedente jurisprudencial o trancamento de ação penal ou a rejeição da denúncia, aliás, como estatuído no próprio preceito legal retro invocado, artigo 6.º, da Lei n.º 8.038/90. Todavia, cuida-se de medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese fluente.

A ação penal sob análise é fulcrada unicamente em depoimentos prestados perante a autoridade policial, pelo que se faz necessário auscultá-las em Juízo, a fim de propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos denunciados, o que não soa ocorrer quando da investigação criminal em que prevalecente a natureza inquisitorial, sendo certo que para condenação na seara da corrupção de eleitores se exige prova incontestável da prática do ilícito e presença do elemento subjetivo doloso específico, em que devem ser observados aqueles pilares principiológicos.

A necessidade de valoração da prova colhida em fase inquisitorial em sede de instrução judicial também se faz premente, isso porque em eventual condenação dos réus, certo é que o juiz somente possa formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, por absoluta inteligência ao artigo 155 do Digesto Processual Penal, subsidiariamente aplicável.

A respeito, é compulsar o escólio de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer *in* Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 3.ª edição, Editora Lumen Juris, fls. 288, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 948-93.2011.6.02.0000, CLASSE 4

Rigorosamente falando, o material produzido na fase de investigação não pode ser considerada prova. [...]

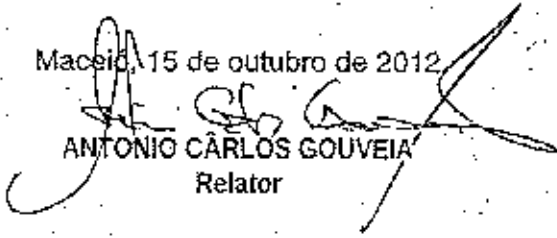
A fase de investigação, como se sabe, é destinada à formação do convencimento do órgão da acusação e não do magistrado. [...]

Apenas o material produzido em Juízo é que, a rigor, constituiria prova, abrindo-se necessariamente ao contraditório e a ampla defesa, com efetiva participação da defesa. Em princípio, portanto, apenas a prova se prestaria ao convencimento judicial, não cumprindo essa missão os chamados elementos informativos da fase investigatória.

Desta forma, considerando que não se faz ocorrente no caso em apreço nenhuma circunstância que impeça o recebimento da denúncia ou o imediato trancamento da ação penal, estando, doutro fronte, presentes os pressupostos para seu recebimento nas razões aqui constantes, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas, em perfeito atendimento do artigo 41 do CPP, e, em homenagem ao Princípio *in dubio pro Societate*, entendo por **RECEBER A DENÚNCIA**, determinando-se a observância do artigo 7.º e ss. da Lei n.º 8.038/90, deixando claro que o interrogatório dos réus deva acontecer depois de produzidos os interrogatórios das testemunhas arroladas, em prestígio aos atuais precedentes da Corte Suprema.

É como voto.

Maceió, 15 de outubro de 2012.


ANTONIO CARLOS GOUVEIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

100ª Sessão Ordinária – 15.10.2012

COMPOSIÇÃO:

Presidente:	Des.	ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente:	Desa.	ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Corregedor Regional Eleitoral:	Des.	IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Desembargadores Eleitorais:	Des.	ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
	Des.	FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
	Des.	LUCIANO GUIMARÃES MATA
	Des.	ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA
Procurador Regional Eleitoral:	Dr.	RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Diretor-Geral:	Dr.	MARCONDES GRACE SILVA
Secretário Judiciário:	Dr.	HELDER VALENTE DE LIMA
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários:	Dra.	CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES AO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

ACÃO PENAL Nº948-93.2011.6.02.0000

Trecho decodificado e digitado por Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello:

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Peço a palavra, Senhor Presidente.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO:

Concedo a palavra a Vossa Excelência.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Senhores Desembargadores, eminente Procurador, senhores advogados aqui presentes, serventuários e demais pessoas aqui presentes na sessão. Inicialmente gostaria de cumprimentar o Relator, Desembargador Antônio Carlos, pelo seu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

Pedi a palavra, Senhor Presidente, apenas porque eu gostaria de fazer um acréscimo àquilo que já foi colocado pelo Desembargador Relator, deixando, desde já, claro que me alinho em tudo o que ele disse, mas há dois pontos que eu considero importantes e que acho que deveriam ser registrados, por isso vou pedir, inclusive, que conste das notas taquigráficas para que possam ser, posteriormente, acrescidos ao voto.

Um ponto, diz respeito a prova que foi colhida e pelo que eu percebi das defesas preliminares, insistiu-se muito em afirmar que os depoimentos não seriam aproveitáveis, não serviriam como indício suficiente de prova das práticas dos delitos que estão sendo imputados aos denunciados. Quanto a esse ponto, eu registro que a valoração da prova testemunhal só é possível no julgamento do processo. Então, só após uma instrução ampla, em que seja preservado o contraditório é que será possível valorar essa prova testemunhal, a fim de dizer se ela é ou não apta a embasar uma condenação. Não se pode, apenas nesse momento agora, de recebimento de denúncia, descartar o valor probatório dos depoimentos que foram prestados no inquérito policial a pretexto de considerar que essas pessoas teriam interesse no processo. Evidentemente que os acusados, uma vez recebida a denúncia passarão a ser réus, terão toda a oportunidade de contraditar as testemunhas no curso da instrução processual, mas não é nesse momento que se vai fazer esse tipo de juízo de valor sobre a credibilidade das testemunhas que foram ouvidas pela autoridade policial. Isso é um ponto que considero importante para se registrar.

Outro ponto, é um ponto que o relator suscitou e que talvez eu não tenha percebido na fala do relator, mas se for o caso eu até peço desculpas por trazer essa questão, mas eu entendi que havia sido alegado, também, uma violação ao princípio da insignificância, e eu não percebi se no voto de Vossa Excelência tenha sido abordado, talvez até tenha sido.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA:

Não, eu achei tão impertinente essa manifestação que, como bem disse o Ministério Público, não era cabível, que eu até passei sem trazer a referência.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Pronto, de todo modo eu concordo com Vossa Excelência que é impertinente essa alegação, mas apenas para que não seja omissa a decisão e nós não estejamos em uma próxima sessão julgando embargos de declaração dessa decisão, eu gostaria de deliberar, também, esse ponto do princípio da insignificância; e também para rejeitar a aplicação do princípio da insignificância nesse caso. Como se sabe o crime de corrupção eleitoral se consuma com a conduta, ainda que envolva um único voto. Então, a questão de saber a possibilidade de se influir no resultado das eleições é absolutamente irrelevante. Não há se falar aqui, portanto, em insignificância. Aliás, bastaria até a oferta, ainda que sequer houvesse o acordo de vontades. A mera oferta já consumaria o crime de corrupção ativa. O princípio da insignificância tem sentido quando estamos diante de crimes principalmente contra o patrimônio, onde a ofensa praticada não é suficiente a causar qualquer tipo de lesão ao bem jurídico protegido. É o exemplo clássico a pessoa que vai e rouba um pedaço de pão, um manteiga. Isso é insignificância. Isso é insignificante. O valor é tão ínfimo que não chega a causar um dano significativo ao patrimônio da vítima.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

Nós não estamos falando aqui de um crime patrimonial, nós estamos falando de um crime eleitoral, onde você tem a vontade do eleitor sofrendo um tipo de imposição, um tipo de influência ilícita, proibida pela legislação, que é a corrupção eleitoral, comprar um voto. Não importa se está comprando um voto, cem votos ou mil votos; pode ser um voto, já é um fato apto sim a lesar o bem jurídico protegido. Não há como se falar aqui, seriamente, em insignificância. Essa alegação é absolutamente impertinente e eu gostaria que isso ficasse registrado até para prevenir futuramente a interposição de embargos de declaração por uma omissão. O Tribunal não precisa ser omissivo, deve deixar claro o motivo, o fundamento para rejeitar também essa alegação.

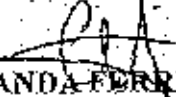
No mais, eu só tenho a elogiar e louvar, aqui, o voto do nosso Desembargador Antônio Carlos, que enfrentou cada um dos pontos e premissas trazidos pela defesa, de maneira bastante correta, pelo que eu, também, peço vênias, para desde já, adiantar meu voto, no sentido de acompanhar o voto do relator pelo recebimento da denúncia, apenas com esses acréscimos que eu pedi que fossem anotados, Senhor Presidente. Obrigado.

**COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL
ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA:**

Senhor Presidente eu peço a palavra e agradecendo, já homenageando aqui, Sua Excelência, o Desembargador Frederico, por está colaborando com este voto, e farei acrescer essa justificativa acerca do princípio da insignificância, não só aquilo que fará constar nas botas taquigráficas, mas trarei na íntegra aquilo tudo que colocou.


CLÁUDIA JUDITH MOURA DE ALMEIDA LIMA
Assistente IV da Seção de Taquigrafia e Atos Preparatórios


BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO
Chefe da Seção de Taquigrafia e Atos Preparatórios


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Obs.: Texto sem revisão do autor do pronunciamento.

Responsável pela digitação das notas taquigráficas: Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello.
Responsável pela revisão: Clíciane de Holanda Ferreira Calheiros.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 948-93.2011.6.02.0000

Prot. 12.810/2011

ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 15/10/2012 (SESSÃO Nº 100/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REU(S)	: EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS	: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
REU(S)	: RICARDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	: Luani Melo
REU(S)	: JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	: Luani Melo
REU(S)	: JOSÉ QUIRINO COSTA FILHO
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS	: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber a denúncia em relação a todos os réus, nos termos do voto do eminente Relator e das notas taquigráficas que fazem parte integrante deste acórdão. (Acórdão n.º 9.347, de 15.10.2012). Sustentação oral do douto Representante Ministerial. Apresentou sustentação oral o causídico Dagoberto Costa Silva de Omena.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários